**PROCESSO**: **n º** 2000 - 008025/2017.

**INTERESSADO:** ALAGOAS COMERCIAL MEDICAL LTDA.

**ASSUNTO:** EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-008025/2017**, em 02 (dois) volumes, com 325 (trezentas e vinte e cinco) fls., que versa sobre o pagamento pelas aquisições de medicamentos que teve a finalidade de suprir o abastecimento da SESAU e suas unidades através da empresa **ALAGOAS COMERCIAL MEDICAL LTDA. (CNPJ nº 11.232.365/0001-68)** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$8.591,04 (oito mil, quinhentos e noventa e um reais e quatro centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.325), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Requerimento, de 15/05/2017, de lavra da Representante Comercial, Ana Cristina Araújo da Rocha, solicitando o pagamento das notas fiscais referentes ao fornecimento de medicamentos com a finalidade de suprir o abastecimento da SESAU e suas unidades no valor total de **R$8.591,04 (oito mil, quinhentos e noventa e um reais e quatro centavos)**, juntando cópias das notas fiscais, (fls. 02/10).

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se às fls. 47/72, solicitação de cotação de preços realizada no dia 17/05/2017, através do Site [www.licitaçoes-e.com.br](http://www.licitaçoes-e.com.br) e às fls. 225/282 consta cotações de preços realizzadas entre as empresas:

a – COMED PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 03.296.379/0001-17);

b – OLIVEIRA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - ME (CNPJ nº 18.759.565/0001-12);

c – TRÊS LEÕES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. (CNPJ nº 00.175.233/0001-25);

d – ELAINE MARIA GOMES XAVIER VASCONCELOS EIRELI (CNPJ nº 17.967.374/0001-83);

e – MEDLIFE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALARAR LTDA. (CNPJ nº 09.315.202/0001-05);

f – P B FARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 05.487.170/0001-66) e,

g – ALAGOAS COMERCIAL MEDICAL LTDA. (CNPJ nº 11.232.365/0001-68).

Neste processo observa-se, nas propostas de cotações de preços apresentadas, constantes das **letras “a** a **g**”, são xerografadas e apresentam em algumas folhas vários carimbos de **“sem efeito”**, **carimbos esses de repaginação**, e constando numeração de Processo nº 2000-2404/2017, que não é este, mesmo assim às fls. 283 consta despacho apontando como vencedora a empresa **ALAGOAS COMERCIAL MEDICAL LTDA. (CNPJ nº 11.232.365/0001-68)**.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 79, verifica-se Despacho S/N, datado de 31/05/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – às fls. 75, consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, referente ao exercício de 2017.

**6 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 03/10 dos autos apresenta-se a cópia do DANFE nº 000.028.751, de 12/05/2017, no valor de **R$129,00 (cento e vinte e nove reais)**, atestado pelo Servidor, Thiago de Araújo Simões, Supervisor de Logística,DANFE nº 000.028.551, de 24/05/2017, no valor de **R$129,00 (cento e vinte e nove reais),** **sem atesto,** DANFE nº 000.028.754, de 13/05/2017, no valor de **R$7.192,72 (sete mil, cento e noventa e dois reais e setenta e dois centavos),** atestado pelo Servidor, Thiago de Araújo Simões, Supervisor de Logística, DANFE nº 000.028.366, de 22/02/2017, no valor de **R$7.192,72 (sete mil, cento enoventa e dois reais e setenta e dois centavos), sem atesto,** DANFE nº 000.028.753, de 12/05/2017, no valor de **R$100,00 (cem reais),** atestado pelo Servidor, Thiago de Araújo Simões, Supervisor de Logística, DANFE nº 000.028.402, de 24/02/2017, no valor de **R$100,00 (cem reais),**  **sem atesto,** DANFE nº 000.028.752, de 12/05/2017, no valor de **R$1.169,32 (um mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos),** atestado pelo Servidor, Thiago de Araújo Simões, Supervisor de Logística, DANFE nº 000.028.544, de 22/03/2017, no valor de **R$1.169,32 (um mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), sem atesto, todos** da Empresa **ALAGOAS COMERCIAL MEDICAL LTDA. (CNPJ nº 11.232.365/0001-68), totalizando o montante de R$17.182,08 (dezessete mil, cento e oitenta e dois reais e oito centavos)**.

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se às fls. 40/46, foram acostadas aos autos as Certidões de Regularidade da empresa **ALAGOAS COMERCIAL MEDICAL LTDA. (CNPJ nº 11.232.365/0001-68)**, vencidas.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL** – Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o não cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017**(alíneas *a*, *b*, *d*, *f*, *g*** e ***i*)**.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no “Exame dos Autos” do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** – Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica **,(alíneas  *a*, *b*, *d*, *f*, *g*** e ***i*)**.
2. **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa.
3. **DA NOTA DE EMPENHO** - Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **ALAGOAS COMERCIAL MEDICAL LTDA. (CNPJ nº 11.232.365/0001-68)** no valor de **R$8.591,04 (oito mil, quinhentos e noventa e um reais e quatro centavos).**
4. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a V**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **ALAGOAS COMERCIAL MEDICAL LTDA. (CNPJ nº 11.232.365/0001-68)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 03 de maio de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**